

**Processo:** 1107546  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Miguel Belmiro de Souza Júnior  
**Processo referente:** 1053924, Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Além Paraíba  
**Procuradores:** Alex Fernandes Leite Lira Gomes, OAB/MG 168.771; Fabrício Niemayer Almeida Dias, OAB/MG 175.337; Fernando Silva Ferreira, OAB/MG 25.015; Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291; Maria Juliana Fonseca Bernardes, OAB/MG 69.865; Rafael dos Santos Queiroz, OAB/MG 103.637; Sérgio Ruy David Polimeno Valente, OAB/MG 128.041; Bernardo Pessoa de Oliveira, OAB/MG 155.123  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 29/6/2022**

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. SUBVENÇÃO DE EVENTO DE NATUREZA RELIGIOSA. OBJETO ILÍCITO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É nulo, por vício de legalidade, ajuste firmado pela administração pública que tem por objeto subvencionar evento de natureza religiosa, tendo em vista vedação expressa prescrita no art. 19, I, da Constituição da República.
2. A Lei 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não prevê hipótese de realização de fins sociais ou do interesse público de forma oblíqua, por meio da subvenção estatal a evento religioso que venha a proporcionar a arrecadação de recursos para aplicação em projeto de cunho social.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso interposto, porquanto próprio, tempestivo e interposto por parte legítima;
- II) negar provimento ao Recurso Ordinário, no mérito, mantendo-se a decisão proferida pela Segunda Câmara na Denúncia n.1053924, em 24/06/2021;
- III) determinar a intimação do recorrente, nos termos do inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, nos termos do *caput* do art. 365 do Regimento Interno;

**IV)** determinar, ultimadas as providências e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de junho de 2022.

**MAURI TORRES**  
Presidente

**WANDERLEY ÁVILA**  
Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL PLENO – 29/6/2022

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, Prefeito Municipal de Além Paraíba em 2018, em face da decisão proferida no Processo 1.053.924.

Na decisão recorrida, em síntese, a Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 24/06/2021, julgou procedente a irregularidade denunciada, determinou ao recorrente o ressarcimento ao erário no valor histórico de R\$2.999,52 e fez recomendação ao atual gestor, conforme acórdão a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar procedente a presente denúncia para considerar irregular o Termo de Cooperação 05/2018, declarando-se o ajuste nulo por vício de legalidade de seu objeto;

II) determinar ao responsável, Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior, prefeito de Além Paraíba no exercício de 2018, o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 2.999,52 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado, nos termos da Resolução TC 13/2013;

III) recomendar ao atual gestor municipal que, em futuros ajustes de cooperação firmados com entidades confessionais, eventuais repasses de verbas ou quaisquer outros recursos públicos sejam destinados direta e exclusivamente para a consecução dos serviços de interesse público almejados, abstendo-se de subvencionar eventos de natureza religiosa, conforme decidido por este Tribunal em resposta à consulta 923948;

IV) determinar, intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

“DENÚNCIA. TERMO DE COOPERAÇÃO. ENTIDADE CONFSSIONAL. INTERESSE PÚBLICO. SUBVENÇÃO DE EVENTO DE NATUREZA RELIGIOSA. OBJETO ILÍCITO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. É nulo, por vício de legalidade, ajuste firmado pela administração pública que tem por objeto subvencionar evento de natureza religiosa, tendo em vista vedação expressa prescrita no art. 19, I, da Constituição da República.

2. A Lei 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não prevê hipótese de realização de fins sociais ou do interesse público de forma oblíqua, por meio da subvenção estatal a evento religioso que venha a proporcionar a arrecadação de recursos para aplicação em projeto de cunho social.”

Em síntese, o recorrente Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior argumenta que “a decisão confrontada escapa ao entendimento firmado por esta Corte de Contas na Consulta n.º 923.948, ao considerar a natureza do evento e o objeto da pactuação como de natureza religiosa em sentido estrito, apesar da farta documentação orientando pela pluralidade de atividades de interesse social desenvolvidas na festividade”.

O processamento do recurso foi admitido no despacho anexado na peça 5 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP.

A Unidade Técnica manifestou-se, peça 6 do SGAP, pelo não provimento do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

Em parecer, peça 7 do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1) Preliminar - admissibilidade

Nos termos da Certidão Recursal, peça 4 do SGAP, a decisão exarada nos autos de nº 1.053.924, em 24/06/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 26/07/2021. Foi certificado também que o prazo recursal se iniciou em 28/07/2021, tendo o recurso dado entrada neste Tribunal em 23/08/2021 (protocolo postal em 19/08/2021), não sendo o pedido renovação de anterior.

Nos termos relatados, o presente recurso é tempestivo.

Ademais, é inequívoco o interesse recursal do ex-Prefeito Municipal, Miguel Belmiro de Souza Júnior, haja vista que ele foi atingido pela decisão recorrida.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos formais previstos no “*caput*” do art. 335 do Regimento Interno desta Corte, além dos demais previstos nos incisos I a III do mencionado artigo, relativos a qualificação do interessado, aos fundamentos de fato e de direito e ao pedido de nova decisão, pelo que ratifico a admissibilidade do processamento do recurso feita na peça 5 do SGAP.

Destarte, ratifico o juízo de admissibilidade do recurso, porquanto próprio, tempestivo e interposto por parte legítima.

### II.2) Mérito

#### II.2.1) Despesas realizadas com evento de cunho religioso. Da violação ao art. 19, I, da Constituição da República.

O recorrente Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior argumenta que a celebração do evento objeto da denúncia é gratuita e aberta a todo o público, contando com a participação plural e diversa da comunidade local e externa, contando com diversas organizações, associações e empreendimentos locais que prestam serviços públicos de relevante importância à sociedade. Discorre que o propósito principal da festividade é a construção da “Fábrica de Sonhos”, cujo objetivo é a distribuição de 300 (trezentos) litros de leite de soja por dia. Assim, conclui que o evento não se volta à exposição religiosa e tem objetivo claro de caráter filantrópico e assistencial. Argumenta que o Termo de Colaboração atende o art. 19, I, da Constituição da República, no que faculta a colaboração de interesse público.

Assim, o recorrente pleiteia a regularidade e legalidade do Termo de Colaboração, pois aduz que serviu para fomento de caráter filantrópico, assistencial e de nítido interesse social, que fez circular a economia na localidade e movimentou a sociedade e cultura locais, tratando-se de acordo positivo para o interesse público local. Defende ser injustificável a determinação de ressarcimento ao erário dos valores subsidiados para custear a realização de evento que contribuiu para a geração de empregos e movimentação do setor econômico local, bem como pelo positivo efeito à cultura e sociedade local, através da promoção de festividade de tradicional destaque na agenda cultural de Além Paraíba. Frisa que todo o lucro da festividade

foi revestido para a alimentação de população carente. Conclui que o custeio da energia elétrica do evento se ajusta às possibilidades de fomento previstas na Lei n.º 13.019/2014, na medida em que, nos termos do seu art. 46, poderão ser pagos custos indiretos necessários à execução do objeto.

A Unidade Técnica, em sua manifestação, sintetiza: “O Estado, aí compreendido o Município, não pode subvencionar economicamente, direta ou indiretamente, igrejas, seus representantes ou até mesmo iniciativas por elas promovidas ainda que sob pretenso cunho filantrópico e assistencial”.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o pagamento de energia elétrica da “Festa do Milho” é incompatível com a argumentação apresentada pelo recorrente, ao sustentar que o Termo pactuado “não teve por propósito subvencionar evento de natureza religiosa em sentido estrito, mas fomentar atividade cultural de relevância social e de notório interesse público”. Segundo o *Parquet*, “a natureza religiosa do evento é incontestável”. O Órgão Ministerial ainda opinou: “mesmo a possibilidade de serem os recursos obtidos na “Festa do Milho” destinados a suprir as necessidades de crianças carentes por meio da Igreja Metodista, que apresentou o projeto “Fábrica dos Sonhos” para a produção de leite de soja, **ainda assim, tal fato não elimina a irregularidade apurada, diante da inconstitucionalidade na subvenção à evento de crença religiosa**” (grifo nosso).

Pois bem.

A Constituição da República veda expressamente subvenção a cultos religiosos ou igrejas, *verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim, faz-se necessário analisar o Termo de Colaboração n.º 05/2018, celebrado entre o Município de Além Paraíba e a Associação da Igreja Metodista, para verificar se houve ou não a infringência ao disposto no art. 19, I, da Constituição da República. O referido Termo dispõe:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Objetiva o presente Ato Jurídico, instruído pelo Plano de Trabalho anexo, aprovado por esta Prefeitura, estabelecendo condições de cooperação entre os convenientes com **apoio a 15ª Festa do Milho**, objetivando a compra de uma máquina “Vaca Mecânica”, para a fabricação de leite de soja para atendimento, a princípio, no Bairro Goiabal aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social – Projeto Fábrica de Sonhos.

Cláusula Segunda - Das obrigações e responsabilidades

Compete à Prefeitura:

- a) Aprovar o Plano de Trabalho proposto pelo conveniente;
- b) **Arcar com as despesas de energia até o valor de R\$3.000,00 (três mil reais)** e de contratação de um show artístico até R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a Festa do Milho, que é destinada a obter recursos para o objeto desta parceria;

[...] (Grifos nossos)

Compulsando os autos, verifica-se que é incontroverso que o Município subsidiou o evento 15ª Festa do Milho com o pagamento da energia elétrica, tendo tal fato sido admitido pelo recorrente. Mencione-se que as despesas com show artístico não foram liquidadas.

Assim, imperioso verificar se o evento subsidiado possui caráter religioso.

Da análise dos documentos juntados aos autos, considero incontestável a natureza religiosa do evento. Isso porque, conforme evidenciado pela Unidade Técnica na Denúncia, além de ter sido exaltada a festa como evangélica, ocorreu o batismo de diversos cristãos, veja-se:

Verifica-se que natureza religiosa do evento é ressaltada no endereço eletrônico da Igreja Metodista ([www.expositorcristao.com.br](http://www.expositorcristao.com.br)) conforme algumas frases a seguir apresentadas: “Festa do Milho na Igreja Metodista em Além Paraíba”; “maior festa gospel da Zona da Mata”; “principais festas evangélicas da Zona da Mata Mineira”; “Batismo”; “pregação da palavra na nossa cidade e no mundo, já que estamos inseridos em mais de 145 países, afirmou o Reverendo”; “maior festa evangélica da região”; “muito louvor, ministração”.

Verifica-se ainda que no dia 15/07 – domingo, de acordo com o álbum de fotos no site e das fotos às fls. 18/20, ocorreu o batismo de diversos cristãos que demonstra o caráter religioso do evento.

Verifica-se também que os próprios organizadores do evento não negam seu caráter religioso, pelo contrário, o expõem com veemência, mantendo, inclusive página na internet para divulgação de todos os atos com a finalidade de promover a fé religiosa: [WWW.EXPOSITORCRISTAO.COM.BR](http://WWW.EXPOSITORCRISTAO.COM.BR), e afirmam que a “Igreja Metodista em Além Paraíba é uma comunidade voltada 100% para o discipulado. A comunidade de fé e serviço visa ministrar o evangelho integral tendo em vista a verticalidade e a horizontalidade da fé expressa no metodismo histórico sempre por atos de piedade e misericórdia”.

O fato de a entrada no evento ser gratuita e o fato de ele ser aberto ao público em geral não lhe retira o caráter religioso.

Quanto à possibilidade de concessão de subvenção social a entidades religiosas, este Tribunal fixou entendimento na Consulta 923948, relatada pelo conselheiro Cláudio Terrão:

EMENTA: CONSULTA – CONVÊNIO – ENTIDADES RELIGIOSAS – CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO EM PROJETOS DE CARÁTER ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICO, SEM FINALIDADE LUCRATIVA – VEDADA A DESTINAÇÃO A ATIVIDADES RELIGIOSAS EM SENTIDO ESTRITO – INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 19 DA CR/88. É possível a destinação de subvenções sociais para entidades religiosas que prestem serviços de natureza assistencialista e filantrópica, **desde que não tenham finalidade lucrativa e que as verbas sejam destinadas à consecução destes serviços, vedada a destinação a atividades religiosas em sentido estrito, sob pena de infringência ao inciso I do art. 19 da Constituição da República** e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que permite a imputação aos agentes públicos de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92). (destaque nosso)

A decisão recorrida já enfrenta os argumentos do Recorrente de que o evento teria como objetivo a construção da “Fábrica de Sonhos”, cujo objetivo é a distribuição de 300 (trezentos) litros de leite de soja por dia, cumprindo transcrever o seguinte excerto:

A meu ver, as despesas ajustadas com a Associação da Igreja Metodista não se destinaram à consecução do interesse público, tendo em vista que o objeto da parceria foi a realização do evento “Festa do Milho”. A aquisição de maquinário para produção e distribuição de leite de soja para a população carente do município é objetivo secundário do ajuste, apenas possibilitado pela arrecadação de recursos na referida festa.

Dessa forma, é nulo, por vício de legalidade, ajuste firmado pela administração pública que tem por objeto subvencionar evento de natureza religiosa, tendo em vista vedação expressa prescrita no art. 19, I, da Constituição da República.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário quanto a esse apontamento.

## II.2.2) Irregularidades na formalização do Termo de Cooperação n.º 05/2018 por desconformidade com a Lei n.º 13.019/2014

O recorrente Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior aduz ser inexigível a realização de chamamento público, nos termos do art. 31 da Lei n.º 13.109/2014, na medida em que o evento é promovido pela mesma entidade confessional há cerca de 15 (quinze) anos. Alega também ser prescindível a certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária em razão da imunidade dos templos do art. 150, III, e V, da Constituição da República. Argumenta também que o procedimento contou com a designação regular do quadro de fiscalização e acompanhamento do Termo de Cooperação firmado, não havendo que se falar em insuficiência do parecer emitido. Quanto aos apontamentos 6 e 7, referentes à “ausência de fundamento para a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Promov Produções e Eventos Ltda. – ME, representante do artista DJ PV, e ausência de contrato com a Promov Produções e Eventos Ltda. – ME e respectivos comprovantes de pagamento” informa que não guardam relação com o objeto do contratado uma vez que o valor empenhado objeto da contratação foi cancelado, em virtude da própria exclusão destes objetos do Termo de Cooperação pactuado.

A Unidade Técnica, em sua manifestação, conclui: “em que pese o recorrente sustentar que o ajuste com a entidade religiosa beneficiária foi firmado com base na Lei Federal 13.019/2014, é forçoso reconhecer que o evento patrocinado pelo Município não se enquadrou nessa ordem de parcerias uma vez que o objeto do ajuste não estava em conformidade com a referida legislação, já que nesta não se previa a possibilidade de a administração pública firmar acordos com organizações da sociedade civil, incluindo as religiosas, por vias oblíquas para fins de angariar recursos para aplicação em projeto de caráter confessional patrocinado pela Igreja Metodista de Além Paraíba”.

O Ministério Público de Contas assim se manifestou “em que pese a tentativa do Recorrente de sustentar a celebração do ajuste com base na Lei federal n.º 13.019/2014 (regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público), é forçoso reconhecer, *data venia*, não ter restado caracterizado o cunho social previsto na referida norma”.

Pois bem.

A decisão recorrida entendeu prejudicado o exame desses apontamentos, na medida em que entendeu pela ilicitude do objeto do Termo de Cooperação:

Além da irregularidade das despesas contratadas pelo município à conta do Termo de Cooperação 05/2018, também foram apuradas diversas irregularidades na formalização do referido ajuste por desconformidade com a Lei 13.019/2014, conforme relacionado no relatório técnico de f. 235/243:

- 1) ausência do edital do chamamento público;
- 2) ausência da certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz, bem como a relação dos dirigentes da Associação da Igreja Metodista;
- 3) ausência da portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas e respectivo gestor;
- 4) insuficiência do parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação;
- 5) ausência de numeração do Termo de Fomento;
- 6) ausência de fundamento para a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Promov Produções e Eventos Ltda. – ME, representante do artista DJ PV, e
- 7) ausência do contrato com a Promov Produções e Eventos Ltda. – ME e respectivos comprovantes de pagamento.

Vê-se que a maioria dos apontamentos envolve a inobservância ou deficiência de requisitos na formalização do ajuste. Assim, tendo em vista o reconhecimento da ilicitude do objeto do objeto do Termo de Cooperação, entendo prejudicado o exame dos respectivos apontamentos de irregularidades em virtude da nulidade de todo o ajuste.

Do mesmo modo que na decisão recorrida, entendo prejudicada a análise desses apontamentos quanto à formalização do Termo de Cooperação, na medida em que se o seu objeto é nulo, necessariamente a sua formalização é irregular, sendo dispensável discorrer sobre cada um dos apontamentos separadamente.

A Lei 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não prevê hipótese de realização de fins sociais ou do interesse público de forma oblíqua, por meio da subvenção estatal a evento religioso que venha a proporcionar a arrecadação de recursos para aplicação em projeto de cunho social.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário quanto a esse apontamento.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na esteira do entendimento do Órgão Técnico e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário.

No mérito, nego provimento ao Recurso Ordinário, devendo ser mantida a decisão proferida pela 2ª Câmara na Denúncia nº 1.053.924, em 24/06/2021.

Intime-se o recorrente, nos termos do inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do Regimento Interno.

Ultimadas as providências, e transitado em julgado a decisão, determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, I, do Regimento Interno.

kl/

